

de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 22:998

Ouvida a conferência dos governadores coloniais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério das Colónias, com funções consultivas, o Conselho das Pautas Ultramarinas destinado a estudar:

1.º A reforma geral das pautas ultramarinas no sentido do desenvolvimento e nacionalização da economia colonial;

2.º Todas as alterações de direitos necessárias para a progressiva integração da economia dumas colónias portuguesas na das outras e na da metrópole;

3.º A defesa aduaneira da economia colonial portuguesa em relação ao estrangeiro e o modo de aplicação às colónias portuguesas de quaisquer tratados de comércio, acordos, convenções ou *modus vivendi* negociados com países estrangeiros;

4.º A progressiva e conveniente transformação dos direitos *ad valorem* em direitos específicos, em harmonia com os interesses e possibilidades das colónias.

Art. 2.º As alterações dos direitos, o desdobramento de rubricas ou a introdução de rubricas novas nas pautas aduaneiras das colónias são da competência do Ministro, devendo ser de sua iniciativa ou da dos governadores. Deve ser ouvido o governador e o Conselho das Pautas Ultramarinas, salvo caso de extrema urgência.

Art. 3.º O Conselho das Pautas Ultramarinas é presidido pelo Ministro das Colónias; tem um vice-presidente, nomeado pelo Ministro de entre os directores gerais ou directores de serviço do Ministério, que dará expediente aos assuntos submetidos ao Conselho e que presidirá às reuniões sempre que o Ministro o não faça.

Compõe-se:

1.º Do vice-presidente referido;

2.º De um delegado de cada uma das colónias portuguesas, nomeado pelo respectivo governador, ouvidas as associações agrícolas, comerciais ou industriais;

3.º De um funcionário aduaneiro nomeado pelo Ministro das Finanças;

4.º De um representante de cada um dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, do Comércio e Indústria e da Agricultura, nomeados pelos respectivos Ministros;

5.º De um representante das associações comerciais e outro das industriais da metrópole;

6.º Do chefe da Repartição dos Estudos Económicos do Ministério, que servirá de secretário do Conselho.

§ 1.º O governador poderá em qualquer momento substituir o delegado da sua colónia referido no n.º 2.º

§ 2.º Os governadores das colónias que estejam na metrópole poderão assistir e emitir opiniões nas reuniões do Conselho das Pautas Ultramarinas.

§ 3.º Das sessões do Conselho se lavrarão actas, que sempre serão comunicadas ao Ministro das Colónias, aos governadores coloniais e aos Ministérios interessados.

Art. 4.º O Conselho das Pautas Ultramarinas funcionará junto da Repartição dos Estudos Económicos do Ministério e reunirá a convocação do seu presidente ou do vice-presidente, sempre que fôr necessário.

Art. 5.º Ao Conselho das Pautas Ultramarinas serão submetidos por meio de despacho do Ministro todos os

assuntos referidos no artigo 1.º; o Conselho emite pareceres sobre cada matéria, ouvido um relator especialmente nomeado.

§ único. Os governadores das colónias, sempre que o considerem de interesse para a colónia que governam, deverão propor ao Ministro que seja ouvido o Conselho das Pautas Ultramarinas sobre qualquer das matérias referidas no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

4.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:999

Tendo o governador da colónia de Macau proposto a extinção do grupo mixto de metralhadoras e infantaria, ficando em sua substituição a companhia de metralhadoras;

Atendendo a que não há inconveniente em que a alteração à organização militar da colónia proposta pelo governador seja provisoriamente posta em vigor até que a comissão de reorganização do exército colonial se pronuncie definitivamente sobre o assunto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o grupo mixto de metralhadoras e infantaria da colónia de Macau, ficando em sua substituição a companhia de metralhadoras do mesmo grupo com a sua actual composição.

Art. 2.º Não serão renovadas as comissões de serviço aos oficiais e sargentos do exército da metrópole que fiquem excedendo o quadro da colónia.

Art. 3.º Os oficiais do extinto quadro privativo e os sargentos que optaram pelo serviço das colónias que fiquem excedendo o efectivo da colónia serão considerados na situação de adidos, fazendo serviço, até que haja oportunidade de transferência para outra colónia, competindo ao governador, para este efeito, enviar à Direcção Geral Militar das Colónias a relação nominal dos oficiais e sargentos que tenham ficado naquela situação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.